



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10508.000262/95-15  
Recurso n.º : 118.369 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1993  
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.  
Interessada : TERLOTE TERRENOS E LOTES LTDA.  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.225

**DECADÊNCIA – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE IMÓVEIS –**  
Para fins de decadência, o fato gerador da omissão de receitas, por não contabilização de imóveis, reporta-se à data em que foram adquiridos e não aquela em que foram transmitidos.

**OMISSÃO DE RECEITA – PROVA IMPRESTÁVEL – Não**  
pode prosperar a exigência do imposto baseada em documentos inquinados de inidoneidade se esta não foi provada pelo fisco.

**EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS –**  
**CARACTERIZAÇÃO – Não** caracterizam empréstimos os créditos representativos de adiantamento de numerário para aquisição de bens imóveis.

**VARIAÇÃO MONETÁRIA/CÂMBIAL PASSIVAS –**  
**EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS – A**  
conceituação como omissão de receitas dos valores utilizados como suprimentos de caixa confere à essas operações financeiras um caráter de materialidade, não sendo legítimas as glosas de variações monetárias/cambiais passivas, calculadas sobre estes empréstimos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO TIDO POR NÃO**  
**CONTABILIZADO – DECADÊNCIA – Para** fins de decadência, o fato gerador da omissão de receita de correção monetária, por não contabilização de imóveis, reporta-se ao exercício em que foram adquiridos e não aquele em que foram transmitidos.

**RESERVA OCULTA – Ao** efetuar a tributação da receita de correção monetária em exercícios sucessivos, deverá a fiscalização considerar a correção do patrimônio líquido que tal procedimento acarreta, a partir do segundo exercício tributado.

**PIS/FATURAMENTO** – É insubsistente a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis/Receita Operacional, determinada com base nos Decretos-Lei nr. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – LEGALIDADE** – Excluída a tributação por manifesta falta de substrato legal, uma vez que o artigo 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, base legal para o lançamento, teve sua vigência somente até 31.12.88.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LEGALIDADE** – O disposto no artigo 35 da Lei nr. 7.713/88, não se aplica às sociedades por quotas de responsabilidade, nos casos em que o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PÉREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

Processo n.º : 10508.000262/95-15  
Acórdão n.º : 101-93.225

3

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10508-000.262/95-15  
Acórdão nº 101-93.225

## RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA, recorre de ofício para este Conselho, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 963/982, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado contra a pessoa jurídica TERLÓDIE TERRENOS E LOTES LTDA, através do Auto de Infração de fls. 75/99 e Termo Complementar de fls. 162/163, e lançamentos decorrentes calculados sobre as seguintes parcelas:

### 1) OMISSÃO DE RECEITA - BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS E/OU CONTABILIZADOS A MENOR

Omissão de Receita (Operacional) caracterizada pela ausência de contabilização de bens do Ativo Permanente, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 19; 172; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80:

Exercício 1992

Terreno nº 2, Quadra 5, no Loteamento Jardim Atlântico 2, Bairro de São Francisco, conforme escritura de 22/5-91, fls. 184/187, livro 3, registro 05-13409, proveniente de incorporação da Corviglia. A Corviglia adquiriu o terreno por NCz\$ 5.000,00 em 17-02-89, equivalente a 5.000.0000 BTNF



(1 BTNF = a 1 FAP), que no mês da incorporação valia Cr\$ 190.9647, formando-se o valor de Cr\$ 954.823,50

Area no Iguape, Ilhéus, adquirida da Sufama Berbert de Campos Menezes, em 16-01-91, conforme registro nº 04.2.636, no valor de Cr\$ 500.000,00, equivalente a 3.941,2874 BTNF (BTNF unitária de jan/91 Cr\$ 500.000,00

## 2) OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EXTRA-CAIXA

Omissão de Receita Operacional caracterizada por pagamentos e recebimentos de recursos extra-caixa, não contabilizados, de origem externa, conforme consta do livro Caixa "B" e FAX de remessas e destinação das disponibilidades financeiras. Os valores eram movimentados nas contas em nome de algumas pessoas, como Diretores e Funcionários do Grupo, podendo ser Gerentes, Tesoureiros, conforme demonstrado, salientando-se a coincidência de valores citados no Fax e a movimentação bancária, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e 5 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II, do RIR/80;

Exercício 1990	Cr\$	22.788,87
Exercício 1991	Cr\$	310.255,47
Exercício 1992	Cr\$	215.620,82
Fato Gerador 06/92	Cr\$	3.382.838,01
Fato Gerador 12/92	Cr\$	6.041.021,04

## 3) OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS

Valor da variação monetária ativa de conta de



empréstimos a pessoa interligada do grupo econômico, não contabilizado, devendo aqueles valores ser remunerados pelo menos no montante dos índices de correção de balanço, conforme consta do Mapa Demonstrativo da Correção Monetária e Variação Monetária/Cambial, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, do RIR/80:

Exercício 1990	Cr\$	21.736,07
----------------	------	-----------

#### 4) GLOSA DE VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS

Glosa de variação monetária passiva, contabilizada a maior, conforme Mapa Demonstrativo da Correção Monetária, salientando-se que não cabe a escrituração de variação monetária referente a contabilização de empréstimos sem comprovação, caracterizados como omissão de receita, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 191 e § 5º; 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso I, do RIR/80:

Exercício 1990		
Conta 22161	NCz\$	227.973,75
Exercício 1991		
Conta 22161	Cr\$	2.432.444,96
Exercício 1992		
Conta 2.2.03.04.0300007	Cr\$	105.467.658,74
Fato Gerador 06/92		
Conta 2.2.03.04.0300007	Cr\$	362.094.229,99
Fato Gerador 12/92		
Conta 2.2.03.04.0300007	Cr\$	355.622.262,93

Glosa da contabilização da variação monetária passiva



feita a maior, conforme Mapa Demonstrativo, salientando-se que sobre os valores considerados como omissão de receita, não cabe integrá-la no passivo para gozar de despesa de variação Monetária:

Exercício 1991

Conta 2231	Cr\$	1.867.938,94
Conta 2232	Cr\$	1.873.587,60
Conta 22161	Cr\$	255.554,58

Exercício 1992

Conta 2.2.2.02.100002	Cr\$	23.826.101,33
Conta 2.2.2.02.600004	Cr\$	23.898.157,17

Fato Gerador 12/92

Conta 2.2.2.02.100002	Cr\$	80.084.527,78
Conta 2.2.2.02.600004	Cr\$	80.326.723,77

Glosa da variação monetária/cambial passiva contabilizada nas contas abaixo, uma vez que não foi comprovado a origem dos empréstimos efetuados e escriturados naquelas contas, ocasionando o lançamento de omissão de receita daqueles valores, e conseqüentemente o saldo das mesmas ficaram zerados com esses ajustes, não cabendo corrigir monetariamente o saldo zerado, conciliado ao fato de que também não houve registro no Banco Central de operações em moeda estrangeiras, conforme Mapa Demonstrativo:

Exercício 1991

Conta 22165	Cr\$	79.930,06
Conta 22163	Cr\$	288.171,00

Exercício 1992

Conta 2.2.3.02.170004	Cr\$	1.347.117,28
Conta 2.2.2.02.400008	Cr\$	15.259.179,00



Fato Gerador 06/92		
Conta 2.2.3.02.170007	Cr\$	4.138.000,33
Conta 2.2.2.02.040008	Cr\$	40.186.510,00
Fato Gerador 12/92		
Conta 2.2.3.02.170004	Cr\$	14.325.717,10
Conta 2.2.2.02.040008	Cr\$	151.099.520,00

Glosa da contabilização da variação monetária passiva feita a maior, que reduz o lucro tributável, das contas abaixo, conforme Mapa Demonstrativo, salientando-se que sobre os valores considerados como omissão de receita não cabe integrá-los no passivo para gozar de despesa de variação monetária:

Exercício 1992		
Conta 2.2.2.02.0100002	Cr\$	10.711.688,12
Conta 2.2.2.02.0600004	Cr\$	10.744.082,21

**5) CORREÇÃO MONETARIA - BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS**

Omissão de Receita de Correção Monetária caracterizada pela falta de correção monetária de bens do ativo permanente adquiridos e não registrados na contabilidade, sob o enquadramento legal dos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II, do RIR/80:

Exercício 1992	Cr\$	3.883.661,56
----------------	------	--------------

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau ao liberar parcialmente o sujeito passivo do



pagamento do imposto, em sua decisão de fls. 962/982

- 1) "Omissão de Receitas caracterizada pela ausência da contabilização de bens do ativo permanente: Em relação ao terreno nº 02, Quadra 05, Loteamento Jardim Atlântico II, a Impugnante comprova a devida contabilização, conta 132020100004 (fls. 759).

Quanto à área no Iguape, a Contribuinte alega que a contabilização se encontra na fl. 506 verso, mas esta folha se refere ao registro da Escritura Pública.

Por outro lado, a Contribuinte também argumentou que, com base no art. 173 do CTN, o lançamento de ofício arontereou após transcorrido o prazo decadencial, já que a compra dessa área foi efetuada em 25/07/88, conforme documento de fls. 904 e 905.

Como o fato gerador do imposto é a receita omitida, e esta se reporta à data em que houve a aquisição do bem e pagamento do preço, e não àquela em que houve a transmissão, procede a alegação da Impugnante.

Não pode prosperar, portanto, essa parte do lançamento, por estar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento (art. 172 do CTN) e por não atender aos princípios da verdade material e da legalidade.

- 2) Omissão de Receitas caracterizada pelos pagamentos e recebimentos de recursos extra-caixa, não contabilizados: Em relação a este item, tem razão a Impugnante quando argumenta que o lançamento foi efetuado com base em declarações prestadas por ex-gerentes da empresa, com os quais mantinha pendência judiciais.

Os documentos acostados aos autos são, realmente, anotações apócrifas, alguns em idioma estrangeiro, sem tradução para o português e não submetidas a exames grafotécnicos fornecidos pelos ex-gerentes citados.

Esses documentos, por si só, não são suficientes para respaldar o lançamento, já que constituem meros indícios, carecendo a autuação de maior aprofundamento na investigação, sob pena, em não se fazendo, da sua total improcedência por falta dos elementos probantes.

Além disso, os extratos bancários, mencionados no Auto de Infração (fls. 78 e 79), relativos aos depó-



sitos que evidenciaram a renda auferida ou consumida pelos ex-gerentes ou por terceiros, não foram sequer anexados ao processo. Esses extratos devem representar o marco inicial das investigações do fisco, e não o objetivo final.

Essa parte do lançamento, portanto, deve ser excluída da obrigação tributária sob análise.

- 3) Omissão de Variações Monetárias Ativas das contas de empréstimos à pessoas interligadas do grupo: Em relação à Conta nº 11511 - Coopercacau (Ex. 1990), a Impugnante comprova, através dos documentos de fls. 506 e 945 (certidão de registro do imóvel e razão geral, respectivamente), que os valores lançados, considerados pelos autuantes como empréstimos à pessoa jurídica interligada, se tratavam de adiantamentos para aquisição de um imóvel, junto à Cooperativa Central do Cacau Ltda., fato ocorrido em 1988, tendo sido lançado em 1989 por erro na escrituração.

Sendo adiantamento para aquisição de imóvel, não estão sujeitas à variação monetária prevista no art. 254 do RIR/80, o que torna esta parte do lançamento insubsistente.

Quanto ao lançamento referente à conta nº 11561 - Aldeia Velha (Ex. 1991), por se tratar de empréstimo à pessoa jurídica interligada, deve ser mantida a exigência contida no auto de Infração, feita conforme a legislação vigente, ainda mais que não foi objeto de impugnação pela Autuada.

- 4) Glosa de Variações Monetárias/Cambiais Passivas - referentes aos empréstimos sem comprovação, lançados como omissão de receitas: Nesse item tem inteira razão o Contribuinte, quando alega que os autuantes admitiram os aportes financeiros recebidos pela empresa mas não reconheceram os pagamentos desse mesmos empréstimos.

A conceituação como omissão de receitas dos valores utilizados como suprimentos de numerários confere à essas operações financeiras um caráter de materialidade que é pressuposto fundamental ao exercício da tributação.

Como os citados valores foram caracterizados como omissão de receitas, e como tal tributados, é improcedente a pretensão fiscal de considerar os suprimentos realizados com eles como inexistentes.

Não cabem, portanto, as glosas de variações monetárias/cambiais passivas, referentes aos empréstimos



sem comprovação lançados como omissão de receitas.

- 5) Correção Monetária/Bens do Ativo Permanente não Contabilizados: Em relação ao terreno nº 02, Quadra 05, Loteamento Jardim Atlântico 11, a Impugnante comprovou sua contabilização (item 2), estando a correção monetária da respectiva conta consignada na fl. 785.

Quanto à área no Iguape, os autuantes consideraram que o bem foi adquirido em 16/01/91, e não em 25/07/88, como provado. Não procede, portanto, o lançamento, já que este deveria se reportar ao exercício no qual se deu a aquisição do bem, e não aquele em que se deu sua transmissão.

Além do mais, do mesmo modo como descrito no item 2 desta fundamentação, na ocasião da lavralura do auto de infração já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Esta parte do lançamento, portanto, não pode prosperar.

- 6) Insuficiência de receita de Correção Monetária: Embora as descrições dos fatos apresentem algumas incorreções, os Demonstrativos acostados aos autos (fls. 172 a 217) deixam claro que o lançamento decorreu de insuficiência na apuração da correção monetária por parte da Autuada. Além disso a Contribuinte, em sua impugnação, demonstra total entendimento da matéria sob litígio.

Em relação a este item, a impugnação não apresenta nenhum fato ou documento que possa ilidir o lançamento, se limitando a argumentar que o eventual lucro apurado de ofício seria absorvido pelo prejuízo acumulado constante o LALUR.

Como a tributação da diferença de correção monetária se estendeu por mais de um exercício, deve ser considerada a sua repercussão no patrimônio líquido da empresa, representada pela reserva do lucro oculta, correspondente ao resultado da correção deduzido da provisão para o imposto de renda, que deve ser corrigida a partir do exercício seguinte, gerando correção monetária devedora.

Desse modo, deve ser mantida parcialmente essa parte do lançamento, como demonstrado a seguir:

....."

Em relação aos Lançamentos Decorrentes, a



autoridade monocrática ajustou-os à decisão dada ao do Imposto de Renda, valendo-se do princípio da relação de causa e efeito, através do qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ao mesmo tempo em que excluiu integralmente a incidência do FIS/FATURAMENTO, em face da suspensão da excussão do Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/99 pelo Senado Federal, através da Resolução 49/95.

No que tange à exclusão do Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, apoiou-se na orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 6/96, de que este dispositivo teve sua vigência somente até 31-12-88, revogado que fora pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88, com vigência de 01-01-89 a 31-12-91.

Com relação à exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, baseou-se aquela autoridade na inconstitucionalidade do artigo 35 da lei 7.713/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando a destinação do lucro dependa do assentimento dos sócios, não ocorrendo, na data do encerramento do período-base, a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido, fato gerador do imposto. O contrato social da interessada não prevê a distribuição automática dos lucros apurados em balanço.



A multa de lançamento ex officio para os períodos de apuração 1991 e 1992 foi reduzida para 75%, em face dos novos percentuais de multa trazidos pela Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, e de acordo com o Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

Excluiu do lançamento igualmente, aquela autoridade, o emprego da Taxa Referencial Diária no período 04/02 a 29-07-91, em face da recomendação contida na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10508-000.262/95-15  
Acórdão nº 101-93.225

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

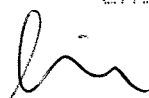
Recurso de ofício manifestado em obediência ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

**1) OMISSÃO DE RECEITA - BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS E/OU CONTABILIZADOS A MENOR**

De acordo com os documentos juntados às fls. 904 e 905, o preço do imóvel descrito como Área no Iguapé - Ilhéus, tido como não contabilizado, foi pago em 25-07-88, enquanto o fisco valeu-se da data de 16-01-91, data do registro da escritura.

Andou bem a autoridade julgadora singular ao aceitar a prova produzida relativamente ao primeiro imóvel e admitir que o dispêndio financeiro relativamente ao segundo ocorrera fora do prazo útil para o lançamento de ofício, de acordo com disposto no artigo 173 do C.F.N.

De fato, o exame da escrita contábil do contribuinte pertinente ao período-base de 1988 não poderia ensejar lançamento de ofício, de forma que não há como



contestar a alegação prestada na impugnação do lançamento de que a operação encontrava-se regularmente contabilizada, valendo como prova o documento de fis. 905.

**2) OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EXTRA-CAIXA**

Examinando as razões apresentadas pela contribuinte, a autoridade julgadora singular admitiu que as provas arroladas pelo fisco no auto de infração não eram suficientes para sustentar a tributação.

Concluiu acertadamente, com as prerrogativas contidas no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que os elementos juntados pelo fisco poderiam servir de marco inicial de apuração de desvio de receitas tributáveis, mas não como prova de sua existência.

**3) OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS**

Acertadamente, também, a tributação sobre a variação monetária ativa calculada sobre a conta 11511 - Coopercau, representativa de empréstimo à pessoa jurídica ligada, foi afastada.

Com efeito, verificou a autoridade julgadora recorrente, de posse das comprovações apresentadas pela interessada, que a conta registrava saldo pela aquisição de bem imóvel, não se enquadrando no conceito de empréstimo



para fins de aplicação do disposto no artigo 254 do RIR/80.

#### 4) GLOSA DE VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS

Referem-se a correção monetária calculada sobre empréstimos contabilizados como suprimentos de caixa e tidos como fictícios.

Serviu de fundamento à autoridade julgadora de primeiro grau o fato de que os valores supridos sofreram tributação como omissão de receita, conferindo às operações, a partir daí, caráter de materialidade, justificando a contagem de encargos financeiros.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu pelo afastamento da tributação sobre a parcela.

#### 5) CORREÇÃO MONETARIA - BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS

Concluiu a autoridade recorrente, em seus fundamentos, que em relação ao terreno nº 02, Quadra 05, do loteamento Jardim Atlântico II, que a autuada comprovava a contabilização da operação de compra e respectiva correção monetária, às fls. 785, nada havendo a tributar, portanto.

Em relação ao imóvel de Iguaba, comprovava da mesma forma que o mesmo fora adquirido em 25-07-88 e não em 16-01-91 como supôs o fisco, estando a investigação da



regularidade da operação fora do prazo útil para o eventual lançamento de ofício, na forma prevista no artigo 173 do CTN, não podendo prosperar a exigência.

#### 6) INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de insuficiência de receita na apuração do saldo da conta de Correção Monetária das demonstrações financeiras a que se refere o artigo 347 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A autoridade julgadora monocrática manteve a exigência, considerando nos cálculos a reserva oculta exurgida no patrimônio líquido da empresa a partir do segundo exercício da tributação, representada pela reserva do lucro oculto deduzida da provisão para pagamento do imposto de renda correspondente.

A medida se afina com a jurisprudência do 19 Conselho de Contribuintes.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES:

Em relação aos Lançamentos Decorrentes, a autoridade monocrática ajustou-os à decisão dada ao lançamento do Imposto de Renda, valendo-se do princípio da relação de causa e efeito, através do qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ao mesmo tempo em que excluiu integralmente a



incidência do PIS/FATURAMENTO, em face da suspensão da execução do Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/99 pelo Senado Federal, através da Resolução 49/95.

No que tange à exclusão do Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, apoiou-se na orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) OSI nº 6/96, de que este dispositivo teve sua vigência somente até 31-12-88, revogado que fora pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88, com vigência de 01-01-89 a 31-12-91.

Com relação à exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, baseou-se aquela autoridade na inconstitucionalidade do artigo 35 da lei 7.713/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando a destinação do lucro dependa do assentimento dos sócios, não ocorrendo, na data do encerramento do período-base, a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido, fato gerador do imposto. O contrato social da interessada não prevê a distribuição automática dos lucros apurados em balanço.

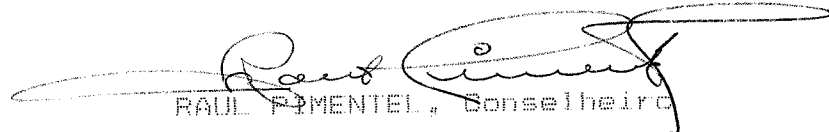
A multa de lançamento ex officio para os períodos de apuração 1991 e 1992 foi reduzida para 75%, em face dos novos percentuais de multa trazidos pela Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, e de acordo com o Ato Declaratório COSIT nº 01/97.



Excluiu do lançamento igualmente, aquela autoridade, o emprego da Taxa Referencial Diária no período 04/02 a 29-07-91, em face da recomendação contida na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.


Brasília-DF, 18 de outubro de 2000

  
RAUL PIMENTEL, Conselheiro

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL